



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10845.001103/91-65  
Recursos n° : RP/302-0.438 E RD/302.0.236  
Matéria : VISTORIA ADUANEIRA  
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL E CIA. DE NAVEGAÇÃO  
LLOYD BRASILEIRO  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUENTES  
Sujeito passivo : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
Sessão de : 08 DE MAIO DE 2001  
Acórdão n° : CSRF/03-03.171

**CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.**

*A empresa recorrente teve sua massa extinta incorporada à União, estabelecendo-se a “confusão” prevista no art. 1049 do Código Civil Brasileiro.*

**RECURSOS NÃO CONHECIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e por CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

  
EDÍSON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR

Formalizado em: 01 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 01845.001103/91-65  
Acórdão n° : CSRF/03-02.171  
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL E CIA. DE NAVEGAÇÃO  
LLOYD BRASILEIRO  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de reexame do Acórdão CSRF n° 03.02.443, por ter sido constatada a existência de erro material

Foram interpostos Recurso Especial de Divergência do contribuinte e Recurso Especial da Fazenda Nacional versando sobre litígio relacionado à vistoria aduaneira e decorrente de apuração de falta de mercadoria estrangeira em volume descarregado.

Ocorre que a empresa penalizada foi dissolvida e extinta, através do Decreto n° 1.746/95, e que o art. 23 da Lei 8.029/90 dispõe que “são cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas, em virtude do disposto nesta Lei.

Isto posto, voto para que seja anulado o acórdão CSRF n° 03.02.443, por conter erro material e para que não se tome conhecimento dos recursos Especiais interpostos, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator